



MUNICÍPIO DE ARARAS

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
Departamento de Compras



DECISÃO – IMPUGNAÇÃO

Objeto: Contratação de empresa especializada em serviços de telecomunicação e conexão de internet para diversos setores da Prefeitura Municipal de Araras.

A segunda republicação do pregão eletrônico nº 02/2025 possui como objeto a contratação de empresa especializada em telecomunicação, bem como a prestação de serviços nas áreas de internet e telefonia para diversos órgãos da Prefeitura de Araras, sob o manto do rito ordinário e conforme os mandamentos da Lei Federal nº 14.133/2021 e LC nº 123/06.

Insurgiu contra o Edital e seus anexos a licitante Algar Telecom S/A, priorizando em seu ato impugnatório que haveria a necessidade de alterar a composição dos lotes pré-estipulados separando-os em outros lotes, afim de possibilitar que as empresas especializadas participassem do certame.

Remetido os apontamentos ao Departamento de Tecnologia, os profissionais telemáticos entenderam que a forma com que o termo de referência está desenhado é viável técnica, operacional e economicamente.

Além disso, relataram que a economia do dinheiro público é demonstrada pela integração técnica e operacional, bem como a facilidade de gerir e fiscalizar o instrumento contratual em sede de execução, sem prejuízo do ganho de escala econômica e previsão expressa do Tribunal de Contas da União acerca da matéria.

No campo jurídico, apesar de tempestivo o ato impugnatório, quanto ao mérito o respeitável Procurador recitou que a matéria é exclusivamente técnica e a licitante em suas razões impugnatórias não justificou a mudança editalícia pretendida, por fim votou pela improcedência da provocação.

Recebido pelo Pregoeiro, a provocação, bem como os pareceres técnico e jurídico, início o julgamento da impugnação esclarecendo que apesar da Novel Lei Federal nº

411



**MUNICÍPIO DE
ARARAS**

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
Departamento de Compras



14.133/2021 identificar como regra a aquisição pública por itens, essa preferência não excluiu do ordenamento jurídico a compra por agrupamento de itens.

Sobre o pedido de impugnação da licitante, calcado no parecer da Setor de Tecnologia da Informação e na manifestação da Procuradoria de Licitações e Contratos, concluo que não deve prosperar as intenções, uma vez que, é demonstrado pelo Setor Tecnológico que a compra por lotes (nesse objeto) permite uma ampla eficiência operacional, jurídica, técnica e econômica.

Nessa mesma linha de pensamento, restou comprovado que as alegações da licitante não inovam o sistema de compras instituído, muito menos apresentam novos fundamentos que contraponham as alegações técnicas das Secretarias envolvidas.

Desta feita o pregoeiro decido pela improcedência das retificações pleiteadas pela impugnante e que após a ampla publicação, que os próximos atos sigam o rito ordinário do Pregão e as exigências previstas pela Lei Federal nº 14.133/2021.

Araras, 15 de abril de 2025.

Frederico Heyden Bellotti
Pregoeiro.